



PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF AO PROJETO DE LEI Nº 35/2019 DE AUTORIA DO PRECLARO VEREADOR LUCIANO GOMES LISBOA, QUE DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE A IDOSOS, MULHERES GESTANTES OU COM CRIANÇA DE COLO, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA E OBESOS, NOS ASSENTOS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO E RURAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 35/2019 de autoria do Preclaro Parlamentar Luciano Gomes, que Dispõe sobre a prioridade a idosos, mulheres gestantes ou com criança de colo, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e obesos, nos assentos do transporte coletivo urbano e rural de Vitória da Conquista, e dá outras providências.

O Projeto de Lei “in analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque no Art.41, IV, *in verbis*:

“Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
(...)
IV – **leis ordinárias**
(...’)

Não foram apresentadas emendas aditivas e/ou modificativas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

No caso em tela, é flagrante a inconstitucionalidade do PL 35/2019 e fere frontalmente o princípio da razoabilidade, uma vez que a existência de Lei federal Nº 10.048/2000. Complementada pela Lei federal Nº 13.146/2015, que regula o sobredito tema com a devida reserva legal elabora sob a luz de estudos constitucionais e técnicos, respeitados o princípio da razoabilidade, portanto, não sendo a Lei federal supracitada omissa e não carecendo de complementação de qualquer natureza.

O Projeto de Lei em voga NÃO SE JUSTIFICA, uma vez que trata de regras já existentes na Lei Federal de Nº 10.048/2000 e complementada pela Lei nº 13.146/2015, assim, fere frontalmente a Constituição Federal no princípio igualdade elencado em seu Art. 5º e concomitante desrespeita o núcleo basilar da separação dos poderes, não sendo competência do município legislar sobre o assunto macro, mas tão somente, transporte local, de forma complementar e não substituindo legislação federal de que trata o assunto.



No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspetivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à *iniciativa para proposição* prevista pela ordem jurídico constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por *regras ou princípios* constitucionais.

Com relação ao Projeto de Lei N° 35/2019, que dispõe sobre a prioridade em todas as poltronas a idosos, mulheres gestantes ou com criança de colo, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e obesos, nos assentos do transporte coletivo urbano e rural de Vitória da Conquista, e dá outras providências, justifica o autor:

JUSTIFICATIVA DO AUTOR. Que nem sempre essas categorias são devidamente contempladas, pois hoje a lei determina apenas a reserva de alguns assentos, não sendo obrigatório aos usuários do transporte coletivo disponibilizar os demais assentos, quando necessário, às pessoas que se enquadram na Lei de Atendimento Prioritário, entre elas, o obeso. Com isso, muitos usuários se negam a ceder o assento, alegando que não são obrigados a fazê-lo.

O Projeto de Lei para a prioridade em todos os assentos, a fim de que haja segurança e comodidade no transporte dessas pessoas. A lei também servirá como instrumento de consciencialização dos usuários do transporte obre os direitos das pessoas que se encontram, fisicamente, em situação de desvantagem em relação às demais.

Ainda se assim não fosse, tal propositura é eivada de vício de iniciativa, bem como constitui indevida intromissão na esfera administrativa, tudo a configurar subtração de competência da Municipalidade. Além disso, entende haver outras violações constitucionais: (a) pela violação ao princípio da razoabilidade (Artigo 111 da Constituição Estadual), em virtude da previsão de que a integralidade dos assentos dos coletivos seria destinada aos passageiros qualificados legalmente como “preferenciais”; e, (b) pelo fato de não se fazer previsão sobre a captação dos recursos à execução da norma (artigo 25 da mesma Carta Constitucional).



Ocorre que a proposição, na forma em que se encontra, padece de insanável vício de inconstitucionalidade: ao garantir atendimento prioridade total e não reserva de prioridade, estabelecendo assim uma discriminação positiva entre eventuais prioritários e os demais cidadãos do nosso município.

É o que se verifica no caso em tela: ao estabelecer prioridade de todos os assentos, o projeto cria um critério de exclusão, sem demonstrar razões suficientes para tanto. Não são consideradas, por exemplo, as demais pessoas acometidas de outras moléstias que do mesmo modo demandariam um atendimento mais célere. E ainda que se trate de um critério de discriminação positiva, sua criação deve estar baseada em fundamentos tais que justifiquem.

A propósito, cumpre ressaltar que, no caso em tela, o princípio da universalidade de atendimento determina, justamente, o acesso universal e em igualdade de condições a todos os cidadãos, igualdade essa desconsiderada na proposição em exame.

É importante registrar que existe a Lei Federal Nº 10.048/2000 e complementada pela Lei nº 13.146/2015, ambas em vigor, que regula o tema de sua competência, normatiza e dá diretrizes ao atendimento dos cidadãos para as prioridades citadas.

VOTO

Do ponto de vista legal, o presente Projeto de Lei apresenta latente inconstitucionalidade, conforme exposto alhures.

Analizando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela inconstitucionalidade, tratando-se, portanto, de “Bis in idem” de Lei Federal e acrescido de reserva de totalidade, que se equipara como exclusividade, ferindo frontalmente o princípio da razoabilidade, não respaldadas na Constituição Federal e legislação municipal pertinentes.

Importante trazer a baila que o PL *in casu* recebeu PARECER CONTRÁRIO em 11/05/2021, desarquivada para nova apreciação, por não haver fato novo, trata-se de COISA JULGADA, no que compete a Comissão.

PARECER

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 35/2019.



Levando-se em consideração a plena dissonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, em face de todas as ponderações acima expostas e a existência de óbices legais, **SOMOS, no que nos cabe examinar, contrários ao projeto de lei nº 35/2019**, por afronta ao princípio da razoabilidade e ser esta “Bis in idem”, matéria regulada por Lei Federal de Nº 10.048/2000 e complementada pela Lei nº 13.146/2015.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 07 de março de 2024.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Edivaldo Santos Ferreira Júnior
Membro

Dr Alberto Barreto
OAB/SE 7752
Procurador Jurídico das Comissões